



CAUTELARES

PROCESSO: 13.330/2025

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITAL DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO – SPA PLATÃO ARAÚJO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em desfavor do Hospital e Pronto-Socorro Doutor Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, sob a gestão da Sra. Fabiane Oliveira da Silva, objetivando a apuração de possíveis irregularidades acerca de contratação para atuar no Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde do Hospital.

A irrisignação do Representante se perfaz contra a contratação da entidade denominada Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH para atuar no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital e Pronto-Socorro Doutor Aristóteles Platão Bezerra De Araújo, por intermédio da Convocação Pública N.º CP01/2025.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 945/2025 – GP (fls. 28/29), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um





instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.





Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Ademais, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 36, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, durante a ausência do relator, Exmo. Auditor Luiz Henrique, o qual se encontra no gozo de suas férias, haverá a convocação de um outro Auditor para sua substituição, razão pela qual passo a deliberar sobre a presente medidas cautelar e/ou de urgência, senão vejamos:

Art. 36. Compete ao Auditor:

§ 2º - O impulso oficial previsto no parágrafo anterior relativo aos processos distribuídos aos Auditores, em ausências por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal será realizado por um outro auditor, a ser designado pela Presidência segundo escala realizada pela Secretaria do Tribunal Pleno.





Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Conclui-se, portanto, que a concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Representante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo Representante insurge-se contra a contratação da entidade denominada Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH para atuar no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital e Pronto-Socorro Doutor Aristóteles Platão Bezerra De Araújo, por intermédio da convocação pública N.º CP01/2025.





Alega-se, em síntese, que o INDSH foi contratado sem possuir a necessária qualificação legal como Organização Social (OS) à época da assinatura do contrato de gestão, contrariando as disposições da Lei Federal n.º 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, dentre outras providências.

Além disso, sustenta o Representante que tal irregularidade compromete a validade do contrato, constituindo vício insanável e afrontando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade (art. 37 da CF), além de ensejar possível prática de ato de improbidade administrativa, com danos expressivos ao erário estadual, na ordem de mais de R\$ 1,45 bilhão.

Diante disso, o Representante requer a concessão de Medida Cautelar para suspensão imediata do Chamamento Público nº CP01/2025, bem como de todos os atos administrativos, financeiros e operacionais dele decorrentes, incluindo eventual celebração de contrato de gestão, início das atividades e repasse de recursos públicos à entidade referida, até decisão final de mérito.

Ao compulsar os argumentos apresentados pelo Representante, em sede de cognição sumária e não definitiva, vislumbro a existência de razões para o deferimento da medida cautelar pleiteada, diante da comprovação cumulativa dos dois requisitos aplicáveis à espécie.

Quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, identifico-o de plano, evidenciado pelos argumentos apresentados pelo Representante, ante a violação direta às normas legais que regem a contratação de entidades do terceiro setor pelo Poder Público.

Conforme destacado, o **Aviso de Publicação do Edital de Chamamento Público** estabelecia de forma expressa que somente poderiam participar da seleção **as entidades previamente qualificadas como Organização Social**, nos termos da Lei Estadual nº 3.900/2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 42.086/2020, que dispõe sobre o procedimento de qualificação, os requisitos documentais e os critérios técnicos para a celebração de contratos de gestão com o Estado.

Contudo, conforme **consulta realizada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)**, documento colacionado pelo Representante na petição inicial, o INDSH não possuía, à época, qualquer





registro de qualificação como Organização Social, tampouco havia sido publicado ato formal de qualificação no Diário Oficial do Estado, em flagrante inobservância aos normativos mencionados.

A ausência dessa qualificação configura vício insanável que compromete a legalidade do procedimento de chamamento público e da contratação subsequente, afrontando de maneira inequívoca os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, que regem a administração pública, conforme o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

De igual modo, o requisito do *periculum in mora* também se apresenta plenamente caracterizado, diante da iminência de celebração de contrato de gestão com a entidade desprovida de capacidade jurídica legal para tanto, o que poderá ensejar o início da execução contratual, movimentação de recursos públicos e produção de efeitos de difícil reversão, inclusive com riscos concretos de dano ao erário.

A urgência da medida impõe a atuação cautelar deste Tribunal, sobretudo em razão do vultoso montante financeiro envolvido, que, segundo apontado, alcança a cifra de R\$ 1.453.224.921,92 (um bilhão quatrocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), relativo à gestão de serviços públicos de saúde essenciais à população.

Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Destaca-se que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos e neste contexto entendo que estão, uma vez que resta demonstrado que o Chamamento Público nº CP01/2025 possui supostas inconsistências que devem ser revistas.

Além da comprovação da fumaça do bom direito, resta comprovado também o *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar, significando, portanto, a existência do risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional, diante da possibilidade de conclusão e homologação





do procedimento licitatório.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, além dos argumentos e da materialidade apresentados pela parte Representante, verifico que estão preenchidos os pressupostos para concessão de Medida Cautelar, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Desta forma, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

Assim sendo, entendo necessária a concessão da medida cautelar para suspender o Chamamento Público nº CP01/2025, bem como quaisquer atos dele decorrentes, até decisão final de mérito da presente Representação, uma vez que restou demonstrada a restrição ao caráter competitivo do certame, violando o artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 14.133/21.

Assim, diante da suposta prática de ato que pode causar graves prejuízos ao erário, entendo por bem **DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CP 01/2025, BEM COMO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E OPERACIONAIS DELE DECORRENTES, INCLUINDO EVENTUAL CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO, INÍCIO DAS ATIVIDADES E REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS À ENTIDADE REFERIDA, ATÉ DECISÃO FINAL DE MÉRITO, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas contratações indevidas e desarrazoadas, mediante a prática de atos ilegais por parte da Administração Pública.**

Diante dos fatos e fundamentos acima citados, entendo configurada a situação de urgência para fundamentar **a concessão da medida cautelar 'inaudita altera parte'**, buscando-se evitar, desta forma, danos irreversíveis ao interesse público, bem como ao erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do





interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação, considero pertinente que seja concedido prazo à responsável pelo Hospital e Pronto-Socorro Doutor Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, Senhora Fabiane Oliveira da Silva, para que o mesmo possa apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELO SENHOR MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CP 01/2025, BEM COMO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E OPERACIONAIS DELE DECORRENTES, INCLUINDO EVENTUAL CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO, INÍCIO DAS ATIVIDADES E REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS À ENTIDADE REFERIDA, ATÉ DECISÃO FINAL DE MÉRITO**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas contratações indevidas, irregulares e desarrazoadas, mediante a prática de atos ilegais por parte da Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas quando da análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;





2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
 - c) **Ciência da presente decisão à responsável pelo Hospital e Pronto-Socorro Doutor Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, Senhora Fabiane Oliveira da Silva**, para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, § 6º, da Lei n. 2.423/96; e
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação de mérito.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

